

A. I. N° - 152369.0006/10-8  
AUTUADO - A C M MACENA  
AUTUANTE - LENE YEDA FONSECA MANIÇOBA  
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO  
INTERNET - 20.12.2011

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0330-01/11**

**EMENTA:** ICMS. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES NACIONAL).

**a)** CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infrações não contestadas. O pedido de redução de multa dependerá da data do pagamento do débito tributário. Não se inclui na competência deste órgão julgador administrativo o deferimento de pedido de parcelamento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração foi lavrado, em 20/12/10, para exigir ICMS, no valor de R\$ 6.118,41, em razão das seguintes infrações:

Infração 1 - Falta de recolhimento de ICMS referente a omissões de saídas de mercadorias tributadas, presumidas por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por instituições financeiras e/ou administradoras de cartão, nos meses de fevereiro a dezembro de 2008, abril, junho a agosto, outubro e dezembro de 2009. Foi lançado imposto no valor de R\$ 5.349,02, mais multa de 150%.

Infração 2 - Falta de recolhimento de valores referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menos, nos meses de setembro a dezembro de 2008 e março a novembro de 2009. Foi lançado imposto no valor de R\$ 769,39, mais multa de 75%.

O autuado apresenta defesa (fls. 129 e 130) e, inicialmente, explica que no dia 27/12/10 foi notificado acerca do lançamento, tendo reconhecido o débito tributário e, naquele mesmo dia, solicitou a redução [da multa] prevista no Auto de Infração e o parcelamento do débito. Diz que, no dia seguinte, 28/12/10, foi informado que o débito não poderia ser parcelado, mas que teria o prazo de trinta dias para pagamento do valor com o desconto previsto no Auto de Infração.

Diz que, no seu entendimento, a base do Auto de Infração configura-se com a cobrança do ICMS devido ao Estado e, portanto, individualizando apenas o tributo estadual. Afirma que, desse modo, caberia a aplicação da legislação estadual referente a parcelamento de débito.

Solicita que lhe seja concedida a redução de multa prevista no Auto de Infração. Aduz que, no Auto, constam o valor histórico do débito (R\$ 6.118,41), os acréscimos moratórios (R\$ 1.047,03) e a multa (R\$ 8.600,48), sendo que ali está consignado que esta última está sujeita a redução. Frisa que não tem nenhuma pendência fiscal que o impeça de usufruir de tal benefício.

Ao finalizar sua defesa, o autuado reitera que não questiona a essência do Auto de Infração, mas requer que seja aplicada a redução da multa em sua totalidade, conforme consta no Auto de Infração, bem como solicita que o débito seja parcelado em trinta e seis meses.

A autuante presta a informação fiscal (fls. 139 e 140) e, inicialmente, diz que o contribuinte confessou o débito tributário em comento, não questionando a essência do Auto de Infração.

Quanto aos pedidos de redução de multa e de parcelamento, a autuante transcreve o disposto nos artigos 35, da Lei Complementar nº 123/06, 44, da Lei nº 9.430/96, e 6º, I, II, III e IV, da Lei nº 8.218/91. Em seguida, afirma que a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia não normatizou ainda as questões relacionadas ao parcelamento dos débitos do Simples Nacional, negando o benefício pela omissão da matéria na LC 123/06.

Ao finalizar a informação fiscal, a autuante solicita a manifestação do CONSEF sobre a questão do parcelamento e, em seguida, sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente.

## VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado, uma empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional – foi acusado de ter omitido operações de saídas de mercadorias tributáveis, tendo sido a irregularidade presumida por meio de levantamento das vendas pagas por meio de cartão de crédito e/ou débito (Infração 1) e de ter deixado de recolher valores referentes ao Simples Nacional em razão de erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menos (Infração 2).

Em sua defesa, o autuado reconhece o cometimento das infrações que lhe foram imputadas, limitando-se a solicitar que o débito tributário seja parcelado em trinta e seis meses, e que as multas indicadas no lançamento sejam reduzidas conforme consta no Auto de Infração.

Quanto ao mérito do lançamento, as infrações estão demonstradas e foram, expressamente, reconhecidas pelo autuado. Dessa forma, sobre elas não há lide e, portanto, são procedentes.

No que tange à redução da multa indicada no Auto de Infração, saliento que a Resolução nº 30 do CGSN (Conselho Gestor do Simples Nacional), no parágrafo único do seu artigo 16, com a redação dada pela Resolução CGSN nº 68, de 28/10/09, prevê que as multas serão reduzidas em:

I - 50% (cinquenta por cento), na hipótese de o contribuinte efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido notificado do lançamento;

II - 30% (trinta por cento), na hipótese de o contribuinte efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de 1ª Instância à impugnação tempestiva;

III - 30% (trinta por cento), na hipótese de o contribuinte efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido notificado da decisão de recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância.

De acordo com esses dispositivos acima transcritos, o percentual da redução das multas indicadas no Auto de Infração dependerá da data do pagamento do débito, cabendo à repartição fazendária do domicílio fiscal do contribuinte apurar, quando do pagamento do débito, qual o percentual da redução da multa a que faz jus o autuado.

No que tange ao pedido de parcelamento, saliento que tal matéria foge à competência regimental deste órgão julgador administrativo.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **152369.0006/10-8**, lavrado contra **A C M MACENA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.118,41**, acrescido das multas de 150% sobre R\$ 5.349,02 e de 75% sobre R\$ 769,39, previstas nos artigos 35, da Lei Complementar 123/06, e 44, §1º, da Lei Federal nº 9430/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA